



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003739-52.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JOSUÉ GERALDO GOMES, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40.682

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1003739-52.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

APTE.: JOSUÉ GERALDO GOMES (JUST. GRAT.)

**APDA.: AP BRASIL – ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais julgada procedente. Insurgência do autor. Alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem o devido consentimento. Postula a majoração da indenização dos danos morais para R\$ 10.000,00, bem como dos honorários advocatícios em 20%. Razões de recurso demonstradas em parte. Má-fé da requerida, que sequer apresentou contestação. Contrato totalmente irregular. Descontos indevidos. Danos morais fixados em conformidade aos parâmetros desta Corte, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos pela tabela do TJSP, mais honorários majorados em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 103/106, julgou procedente o pedido para o fim de:

- a) Declarar a inexistência do débito referente à "CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092";
- b) Condenar à ré a restituir à parte autora o valor descontado

de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença;

c) Condenar a ré pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro desconto indevido – Súmula 54, STJ.

A partir da vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC).

A ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, § 2º, do NCPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado.

Apela o autor.

Postula a majoração da indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 2.500,00.

Justiça gratuita deferida (fls. 81).

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem apresentação de contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais interposta por

Josué Geraldo Gomes, em face de AP Brasil – Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social.

Alega o apelante que a demanda tem como objeto a reparação por danos morais e materiais por valor debitado, indevidamente em sua aposentadoria, à associação-ré.

Ressalta que teve subtraído do seu benefício previdenciário, desde o mês de março de 2024 até a data do protocolo desta demanda, parcelas mensais no valor de R\$ 70,08, referente a “AP BRASIL”.

Requer a majoração da indenização por danos morais e do critério para condenação de honorários.

Destaca que a apelada não apresentou contestação, configurando-se a revelia, sendo necessário a aplicação de todos os seus efeitos. Portanto, as alegações expostas em inicial presumem-se verdadeiras.

Acrescenta que a apelada agiu com ilegalidade, descontando valores de verba alimentar, ínfima, sem sua anuência ou vontade, utilizando seus dados, em evidente abuso.

Sustenta que a apelada utiliza dados de idosos, aposentados e pensionistas, enriquecendo de forma ilícita, prejudicando pessoas hipossuficientes.

Discorda do douto juiz que, arbitrou os danos morais em R\$ 3.000,00, ressalvando que recebe 2 (dois) salários-mínimos, necessitando do valor integral de seu benefício.

Consigna que o dano moral pleiteado deve ser sedimentado em sua duplicidade de caráter: compensação e punição. Compensação para minimizar o sofrimento da vítima e punição para desmotivar o causador do dano a reincidir na sua prática.

Cita a aplicação da *teoria do valor do desestímulo*, em que o *quantum* fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente repercussão tal que iniba a conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato.

Roga que o valor de indenização por danos morais seja plausível com a dor e transtornos sofridos.

Contesta o valor dos honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, pois, tal valor retribuirá o trabalho da procuradora em R\$

300,00, injusto, visto o trabalho árduo para garantir a defesa do cliente, pois, administrativamente, não houve possibilidade de restituição ou cancelamento.

Considera o valor da condenação módico, tendo em vista a contribuição para que tivesse êxito e voltasse a ter seu benefício alimentar completo, só sendo possível quando do ingresso no Judiciário.

Afirma tratar-se de causa de valor inestimável e/ou irrisório o proveito econômico, logo, não é justo, tendo-se por objetivo restabelecer a dignidade do advogado em decorrência de sua atuação profissional, que foi aviltado no caso em tela.

Regularmente citada, a recorrida quedou-se inerte.

Após, se manifestou.

Foi proferida sentença de parcial procedência, determinando a restituição dos valores na forma simples, mais a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Visa a reforma para que seja concedida a restituição em dobro e a indenização fixada em R\$ 10.000,00.

Aduz que os descontos não contratados, lhe geraram sentimentos de angústia e humilhação diante do descaso e da incerteza se seus valores seriam restituídos, cujo abalo emocional supera o mero aborrecimento do cotidiano.

Sustenta o evidente dano moral à sua honra subjetiva, por isso, a indenização a ser efetuada pela ré por lhe impor descontos sobre serviço não contratado.

Argumenta que o valor dos danos morais fixado na sentença é incapaz de produzir sua dupla finalidade: lhe garantir a recomposição do dano pela lesão experimentada, e igualmente servir de reprimenda àquele que efetuou a conduta ilícita.

Por isso, o valor pleiteado na inicial, mostra-se razoável para a devida recomposição, diante da tranquilidade abalada e o sofrimento pelos prejuízos em sua honra subjetiva, por ver-se desprovida dos seus rendimentos para as despesas básicas.

Destaca que a verba indenizatória a que faz jus não tem o

condão do enriquecimento, mas da justa recomposição.

Acrescenta que a verba indenizatória tem o fundamento de punição do ofensor, para dissuadi-lo de novas ações ilícitas e compensar o sofrimento da vítima.

Afirma que a restituição deverá ocorrer em dobro, visto que a ré não apresentou argumento denotando engano justificável para a cobrança indevida, ressaltando-se que a conduta vai ao encontro da boa-fé objetiva revelando violação aos parâmetros de conduta impostos aos contratantes em geral.

Postula a majoração da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como dos honorários advocatícios em R\$ 2.500,00.

O recurso comporta parcial provimento.

Cumpre observar, restou comprovado que não houve o consentimento do requerente em autorizar os descontos efetuados pela requerida, pois, ausentes as provas de sua filiação ao quadro de associados da ré.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que a ré foi devidamente citada para apresentar contestação (fls. 97), tendo decorrido o prazo sem que oferecesse defesa, quedando-se inerte (fls. 98).

Diante disso, a declaração de inexigibilidade do contrato é, de fato, medida que se impõe.

Porém, discordo do MM. Juiz da origem quanto ao valor da indenização pelos danos morais imposta à ré.

Isso porque a contratação se efetivou com idoso, homem simples, aposentado, que se viu diante de descontos indevidos em sua aposentadoria efetuados por associação que sequer conhecia.

Portanto, não há como deixar de considerar que a requerida agiu de má-fé, com o fim de enriquecer, sem justificativa. Daí a evidente ilicitude do comportamento, razão pela qual, o valor da indenização deve ser majorado no *quantum* indenizatório em concordância aos casos análogos desta Corte.

Já em relação aos honorários advocatícios, o pleito prospera parcialmente, pois, a fixação deve observar os percentuais previstos nos parágrafos 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o da dignidade da advocacia, fixando-os em

quantia condizente a remunerar condignamente o trabalho prestado, e que não seja desconexo com o benefício econômico auferido pelo autor.

De rigor, portanto, que a r. sentença seja reformada para majorar o valor da indenização segundo os parâmetros aplicados por esta Corte nos casos análogos, fixando em R\$ 5.000,00, corrigidos conforme a Tabela do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto, a ser apurado em cumprimento de sentença.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou inexigíveis as mensalidades associativas cobradas da autora, condenando a associação à restituição em dobro dos valores descontados. A requerente busca indenização por danos morais, fixação do termo inicial dos juros moratórios desde cada desconto e majoração dos honorários sucumbenciais. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a requerente tem direito à indenização por danos morais, qual o termo inicial dos juros moratórios e se cabe a majoração dos honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e a devolução em dobro dos valores descontados. Termo inicial dos juros de mora fixado desde o primeiro desconto, conforme responsabilidade extracontratual e jurisprudência do STJ. Reconhecimento de danos morais devidos ao abalo emocional causado pelos descontos indevidos, fixando indenização em R\$ 5.000,00. Honorários sucumbenciais foram bem fixados, não comportando alteração. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Termo inicial dos juros de mora fixado na data de cada desconto indevido. 2. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº

1004734-82.2021.8.26.0408, Rel. Claudio Godoy, julgado em 27/04/2023. TJSP, Apelação nº 1000386-20.2022.8.26.0300, Rel. Ademir Modesto de Souza, julgado em 28/04/2023. TJSP, Apelação Cível 1002567-74.2019.8.26.0081, Rel. Augusto Rezende, julgado em 07/05/2020. TJSP, Apelação Cível 1003872-40.2024.8.26.0624, Rel. Theodureto Camargo, julgado em 25/11/2024.

(TJSP; Apelação Cível 1000879-51.2024.8.26.0615; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Em razão da reforma parcial do julgado, majoro os honorários do patrono da apelante para R\$ 1.200,00, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator